



PROCESSO Nº 468/16

PROTOCOLO Nº 13.845.661-7

PARECER CEE/CEIF Nº 166/16

APROVADO EM 14/06/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SABÁUDIA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SABÁUDIA

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 23/12/10, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 579/16-Sued/Seed, de 12/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 12/11/15, de interesse do Colégio Estadual Sabáudia – Ensino Fundamental e Médio, do município de Sabáudia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 23/12/10, para regularização da vida escolar dos alunos (fj. 53).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Sabáudia – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Tiradentes, s/nº, município de Sabáudia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1300/14, de 10/03/14, pelo prazo de 05 anos, a partir da publicação em DOE, de 09/04/14 até 09/04/19 (fl. 54).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 4762/10, de 27/10/10, a partir de 23/12/10 até 23/12/12 e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2347/13, de 20/05/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 23/12/10 até 23/12/15. Pelo Parecer CEE/CEIF nº 81/16, de 16/05/16, obteve a renovação do reconhecimento, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 23/12/15 até 23/12/18 (fls. 07 e 15).



PROCESSO N° 468/16

Em relação ao pedido de convalidação de estudos, a Direção da instituição de ensino apresentou justificativa, à fl. 05, nos seguintes termos:

Venho por meio deste justificar à Vossa Senhoria a solicitação de Convalidação dos Estudos do Ensino Fundamental - EJA, do ano de 2010, sendo que neste ano a Educação de Jovens e Adultos - EJA estava em processo de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental - EJA, não tendo também Reconhecimento do Curso, ficando assim sem Resolução e Parecer de Autorização de Funcionamento e sem Resolução e Parecer do Reconhecimento de Curso, no Relatório Final deste ano (fl. 05).

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 23/12/10, para regularização escolar dos alunos do Colégio Estadual Sabáudia – Ensino Fundamental e Médio, do município de Sabáudia.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo n° 496/15, de 12/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa:

A instituição de ensino apresenta os atos legais referentes à oferta de Educação de Jovens e Adultos. (...)
O Regimento Escolar está adequado às normas vigentes (...) O Projeto Político-Pedagógico foi construído coletivamente, atendendo às legislações vigentes (...)
Constam no (...) protocolado a Matriz Curricular, relação de alunos por disciplina e relatório final de concluintes do curso (fl. 109).

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, à fl. 49, manifesta-se com relação à autenticidade dos Relatórios Finais, constantes à fl. 33:

A instituição de ensino anexou Relação dos Alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009 e 2010 até a data de 23/12/10, às fls. 26 a 32, e anexou também o Relatório Final do Ensino Fundamental Fase II – Educação de Jovens e Adultos, de alunos que concluíram o referido ensino, no ano letivo de 2010, às fls. 33.

O Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2010, às fls. 33, do Colégio Estadual Sabáudia – Ensino Fundamental e Médio, do município de Sabáudia, está de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, às fls. 06, foi elaborado de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed, encontra-se arquivado no Sere/Seja, e não foi validado, considerando que o referido Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar a partir de 23/12/10, de acordo com a Resolução n° 4762/10, cópia às fls. 07, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos, no período de 23/12/10 até 23/12/15, pela Resolução n° 2347/13, cópia às fls. 15.



PROCESSO N° 468/16

Cabe observar que a instituição de ensino deu início às atividades escolares do referido curso, sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação n° 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A Direção solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36 da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo do período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular”.

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à fl. 33, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para a regularização da vida escolar dos alunos.

Foram apensados ao processo, em 09/06/16, a Vida Legal da instituição de ensino e a Resolução Secretarial do credenciamento para a oferta da Educação Básica (fls. 54. à 56).

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 23/12/10, para regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 33, do Colégio Estadual Sabáudia - Ensino Fundamental e Médio, do município de Sabáudia.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual Sabáudia - Ensino Fundamental e Médio, do município de Sabáudia, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir do início do ano de 2009 até 23/12/10, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais à fl. 33;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 468/16

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro
Presidente da Ceif

Oscar Alves
Presidente do CEE